



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 195.037 - AM (2011/0012727-1)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : SEBASTIÃO GONÇALVES GUIMARÃES FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : EDIVALDO LOPES DE AGUIAR

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. USO DE DOCUMENTO FALSO. JUÍZO COMPETENTE. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO E REGISTRO GERAL. NATUREZA DO ÓRGÃO ONDE FOI APRESENTADO. FLAGRANTE EFETUADO POR POLICIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA.

I. O pleito de trancamento da ação penal não foi objeto de apreciação e deliberação pelo Tribunal *a quo*, de modo que não pode ser analisada por este Colegiado, sob pena de indevida supressão de instância.

II. A competência da Justiça Federal, expressa no art. 109, inciso IV, da Constituição Federal, aplica-se às hipóteses em que os crimes são perpetrados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas autarquias ou empresas públicas.

III. *In casu*, a documentação falsa foi apresentada em detrimento de serviço da União, qual seja, a fiscalização prestada pela Polícia Federal, atraindo a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. Precedentes.

IV. Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 195.037 - AM (2011/0012727-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de EDIVALDO LOPES DE AGUIAR, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante pela prática do delito previsto no art. 304 do Código Penal.

O Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Amazonas indeferiu o pedido de liberdade provisória e decretou a prisão preventiva do paciente.

Irresignada, a defesa impetrou a ordem originária, a qual foi parcialmente concedida pela Corte estadual, em acórdão assim ementado:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL – HABEAS CORPUS – DELITO DO ART. 304 DO CP – PRISÃO EM FLAGRANTE, CONVERTIDA EM PREVENTIVA – ART. 310 E PARÁGRAFO ÚNICO, C/C ART. 312 DO CPP – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO FALSO A POLICIAIS FEDERAIS – CRIME COMETIDO EM DETRIMENTO DE SERVIÇO DA UNIÃO – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL – TIPICIDADE DA CONDUTA – LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA – PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA – INOCORRÊNCIA DE HIPÓTESE QUE AUTORIZA A PRISÃO PREVENTIVA – ART. 312 DO CPP – ORDEM CONCEDIDA.

I – Hipótese em que o paciente foi preso em flagrante, em 28/09/2010, pela prática do delito previsto no art. 304 do Código Penal, em virtude da apresentação de documento falso, em abordagem policial, oportunidade em que foram encontrados comprovantes de movimentação da quantia de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

II – Competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, porquanto o documento reputado falso foi apresentado aos agentes da Polícia Federal – que constitui serviço da união –, no intuito de burlar a fiscalização por eles realizada.

III – Foram juntados, ao presente writ, documentos comprobatórios de endereço certo do paciente, no distrito da culpa, e o exercício, por ele, de atividade lícita, no local de prática do suposto delito, elidindo, assim, os motivos que fundamentaram a decretação da custódia preventiva, ora impugnada, mesmo porque o mero indiciamento do paciente, em Inquérito Policial, por crime de sonegação fiscal, não justifica o seu encarceramento preventivo, à luz do art. 312 do CPP.

VIII – Ordem parcialmente concedida.” (fl. 149)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No presente *writ*, o impetrante salienta que a competência para o julgamento do feito é da Justiça Estadual, uma vez que a figura descrita no art. 304 do Código Penal é de crime contra a fé pública, não se subsumindo ao elenco constante do art. 109 da Constituição Federal, pois *“não há nos autos qualquer indício de que tenha sido praticado, se se admitir esta hipótese, em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquica ou empresas públicas”* (fl. 09).

Pugna pelo trancamento da ação penal instaurada contra o paciente, sob a alegação de falta de justa causa e de atipicidade da conduta, e, subsidiariamente, requer a nulidade de todos os atos decisórios exarados no juízo federal, e a remessa dos autos ao juízo estadual competente.

Não houve pedido liminar.

Informações prestadas às fls. 148/158.

O Ministério Público Federal opinou, às fls. 162/166, pelo conhecimento parcial do pedido e, nesta extensão, pela sua denegação.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 195.037 - AM (2011/0012727-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de EDIVALDO LOPES DE AGUIAR, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante pela prática do delito previsto no art. 304 do Código Penal.

O Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Amazonas indeferiu o pedido de liberdade provisória e decretou a prisão preventiva do paciente.

Irresignada, a defesa impetrou a ordem originária, a qual foi parcialmente concedida pela Corte estadual, apenas para determinar a soltura do paciente (fl. 149/158).

No presente *writ*, o impetrante salienta que a competência para o julgamento do feito é da Justiça Estadual, uma vez que a figura descrita no art. 304 do Código Penal é de crime contra a fé pública, não se subsumindo ao elenco constante do art. 109 da Constituição Federal, pois “*não há nos autos qualquer indício de que tenha sido praticado, se se admitir esta hipótese, em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquica ou empresas públicas*” (fl. 09).

Pugna pelo trancamento da ação penal instaurada contra o paciente, sob a alegação de falta de justa causa e de atipicidade da conduta, e, subsidiariamente, requer a nulidade de todos os atos decisórios exarados no juízo federal, e a remessa dos autos ao juízo estadual competente.

Passo à análise da irresignação.

Em relação ao pedido de trancamento da ação penal, verifica-se que a matéria não foi objeto de debate e decisão pelo Tribunal de origem. Desse modo, sobressai a incompetência deste Superior Tribunal de Justiça para o exame de tal irresignação, vez que a análise por esta Corte configuraria indevida supressão de instância.

Quanto à alegação de nulidade absoluta por incompetência da Justiça Federal para o processamento do feito, para melhor deslinde da questão ventilada na impetração, transcreve-se o auto da prisão em flagrante, *litteris*:

“*QUE viu quando o conduzido saiu da Agência e então,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguindo o planejamento, foi feita abordagem do mesmo, no momento em que ele iria pegar um táxi; QUE se identificaram como policiais federais e solicitaram que o conduzido os acompanhasse até a viatura, com vistas a conduzi-lo até a SR/AM; Que procuraram saber sobre a identificação do conduzido, quando o conduzido entregou ao condutor a sua Carteira porta-cédulas; QUE procederam a uma verificação nos documentos e puderam constatar que, nela, havia uma Carteira Nacional de Habilitação Nº de registro 02353838308, em nome de EDIVALDO LOPES DE AGUIAR, em que aparece o nº de RG 321235697, emitido pela SSP/CE, data de nascimento 27.09.1981, nome do pai JOSÉ GENTIL LOPES, mãe JOSENIR DE AGUIAR LOPES; e um RG Nº 24911551-3, expedido pela SSP/AM em nome de FRANCISCO EDIVALDO LOPES, pai JOSÉ NELSON AGUIAR LOPES, mãe ROZENI DE FÁTIMA LOPES, data de nascimento 27.09.1980, nascido em GRANJA/CE, Certidão de Nascimento nº 2.445, fls. 234v, Lv A-3 Cart. Granja/CE, sendo que ambos estavam com a foto do conduzido; QUE em razão dessa divergência de documentos de identificação, resolveu dar voz de prisão ao conduzido por uso de documento falso e apresentá-lo à autoridade policial”. (fl. 29)

A questão foi assim enfrentada pelo Tribunal de origem (fl. 151):

"Inicialmente, cumpre ressaltar que a competência da Justiça Federal, expressa no art. 109, inciso IV, da Constituição Federal, aplica-se às hipóteses em que os crimes são perpetrados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, de suas autarquias ou empresas públicas.

No caso, flagrante é a competência da Justiça Federal para processar e julgar a Ação Penal intentada contra o paciente, porquanto o crime foi praticado no intuito de burlar agentes da Polícia Federal – que constitui serviço da União –, consoante jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça.'

A competência da Justiça Federal, expressa no art. 109, inciso IV, da Constituição Federal, aplica-se às hipóteses em que os crimes são perpetrados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas autarquias ou empresas públicas.

In casu, a documentação falsa foi apresentada em detrimento de serviço da União, qual seja, a fiscalização prestada pela Polícia Federal, atraindo a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito.

É irrelevante a qualidade do órgão expedidor do documento tido como falso, quando este é apresentado em detrimento de serviço da União.

Em caso análogo, esta Corte assim decidiu:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. USO DE DOCUMENTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FALSO. CNH APRESENTADA PERANTE A POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. LESÃO A BEM, SERVIÇO OU INTERESSE DA UNIÃO CONFIGURADO. DECLARADA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Esta Corte firmou compreensão de que o uso de carteira nacional de habilitação falsa perante a Polícia Rodoviária Federal é crime a ser apurado pela Justiça Federal, pois caracterizada a lesão a serviço da União.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da Vara Federal e Juizado Especial de Bagé-RS, o suscitante. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 111.349 – RS, Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), DJe 20/10/2010)

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CIDADÃO PERUANO PRESO EM FLAGRANTE QUANDO EMBARCAVA PARA PARIS/FRANÇA. USO DE PASSAPORTE MEXICANO FALSIFICADO PERANTE AUTORIDADE POLICIAL FEDERAL.

1. Conforme narra a denúncia, o réu foi preso em flagrante ao realizar o procedimento de embarque no aeroporto de Guarulhos, quando tentava viajar com destino a Paris, França. O uso do passaporte falsificado se deu, num primeiro momento, quando da abordagem da funcionária da companhia aérea. Após, esse mesmo documento foi apresentado ao policial federal responsável pela fiscalização.

2. Há, nessa conduta, a meu sentir, reflexo direto em serviços prestados por entidade federal. Nesse particular, impõe-se ressaltar que a expressão "serviço" deve abarcar qualquer tipo de destinação de um ente federal, como por exemplo, as atividades da polícia federal de fiscalização aeroportuária. Em consequência, compete à Justiça Federal o processo por uso de passaporte falso perante autoridade policial federal.

3. Conquanto tenha o acusado, no caso, sido denunciado por falsificação e uso de documento falso, em razão do que foi exposto, a competência se firma por este último. Quanto ao momento consumativo, esta Corte tem entendido que o crime de uso de documento falso se consuma na ocasião e lugar em que o agente efetivamente utiliza o documento, consciente da falsidade, não tendo relevância o local onde se deu a falsificação.

4. De mais a mais, o réu já havia sido autuado pela Polícia Federal (conforme auto de infração e notificação às fls. 18/19) porque teria infringido o art. 125, II da Lei 6.815/80 (estada irregular no país após esgotado o prazo legal) já que seu passaporte (falso), com visto de turista, teria vencido em 4 de agosto daquele mesmo ano. Na oportunidade, foi notificado que deveria deixar o país em oito dias, sob pena de deportação; ou seja, o réu se apresentou à Polícia Federal, sem nenhum empecilho, já naquela oportunidade, por meio do passaporte falsificado (fl. 159).

5. Conflito conhecido para declarar competente o suscitado, Juízo Federal da 5ª Vara de Guarulhos/SP.” (CC 106631 / SP, Ministro OG FERNANDES, DJe 02/08/2010)

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. USO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO FALSO. FISCALIZAÇÃO REALIZADA PELA SUSEP. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. LOCAL DA APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO FALSA AOS FISCAIS. SEDE PROVISÓRIA DA EMPRESA FISCALIZADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL GOIANA.

1. Nos termos do art. 70 do CPP, "A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução".

2. O crime de uso de documento falso, quando utilizado em fiscalização, consuma-se no momento e local da efetiva apresentação ou entrega aos fiscais do órgão de fiscalização.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 11ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de Goiás, ora suscitado." (CC 110908 / RJ, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 24/05/2010)

Diante do exposto, conheço parcialmente do writ e, nesta extensão, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0012727-1

HC 195.037 / AM
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 132404520104013200 13691702104013200 663851320104010000

EM MESA

JULGADO: 02/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SEBASTIÃO GONÇALVES GUIMARÃES FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : EDIVALDO LOPES DE AGUIAR

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.